



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA**

PROCESSO Nº : 10680.001088/92-20
RECURSO Nº : 13.902
MATÉRIA : FINSOCIAL/FATURAMENTO
RECORRENTE : DRJ EM BELO HORIZONTE(MG)
INTERESSADA : EMPA S/A - SERVIÇOS DE ENGENHARIA
SESSÃO DE : 17 DE ABRIL DE 1998
ACÓRDÃO Nº. : 101-92.017

FINSOCIAL/FATURAMENTO - TRIBUTAÇÃO REFLEXA -

Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Negado provimento ao recurso de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM BELO HORIZONTE(MG)**.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

FORMALIZADO EM:

07 MAI 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA.

PROCESSO Nº : 10680.001088/92-20
ACÓRDÃO Nº : 101-92.017

RECURSO Nº : 13.902
RECORRENTE : EMPA S/A - SERVIÇOS DE ENGENHARIA

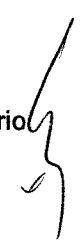
RELATÓRIO

A empresa **EMPA S/A - SERVIÇOS DE ENGENHARIA**, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 17.159.856/0001-07, foi exonerada da exigência de parte do crédito tributário constante do Auto de Infração de fl. 01, em decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte(MG) e a autoridade julgadora monocrática apresenta recurso de ofício a este Primeiro Conselho de Contribuintes.

O lançamento contido nestes autos diz respeito a FINSOCIAL/FATURAMENTO, com fundamento no1 artigo1 1º, § 1º, 16, § único, 36, 49, 83, inciso IV, 84, 85, inciso I, 94, 108, § único, 114, § 1º e 115, inciso 1º, do RECOFIS, aprovado pelo Decreto nº 92.698/86, artigo 13, do Decreto-lei nº 2.413/88, § 5º do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.940/82, alterado pelo artigo 1º da Lei nº 7.611/87, com a redação dada pelo artigo 22 do Decreto-lei nº 2.397/87, artigo 28 da Lei nº 7.738/89, Instrução Normativa SRF nº 41/89, artigo 1º da Lei nº 8.147/90 e Ato Declaratório (Normativo) CST nº 01/91.

A exigência exonerada refere-se a adequação do decidido no processo matriz bem como a TRD - Taxa Referencial Diária, como juros de mora, na forma estipulada na Instrução Normativa SRF nº 32/97.

É o relatório



PROCESSO Nº : 10680.001088/92-20
ACÓRDÃO Nº : 101-92.017

V O T O

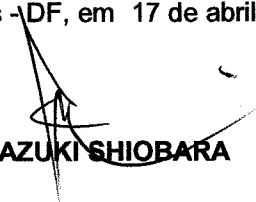
Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso de ofício foi interposto na forma do artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748, de 09 de dezembro de 1993 e portanto deve ser conhecido por este Colegiado.

Ao recurso de ofício interposto no processo fiscal nº 10680.001089/92-92, julgado em 17 de fevereiro de 1998, em Acórdão nº 101-91.808, foi negado provimento ao recurso voluntário interposto, pela Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes de que o decidido no processo matriz constitui prejudgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 17 de abril de 1998


KAZUKI SHIOBARA

PROCESSO Nº : 10680.001088/92-20
ACÓRDÃO Nº : 101-92.017

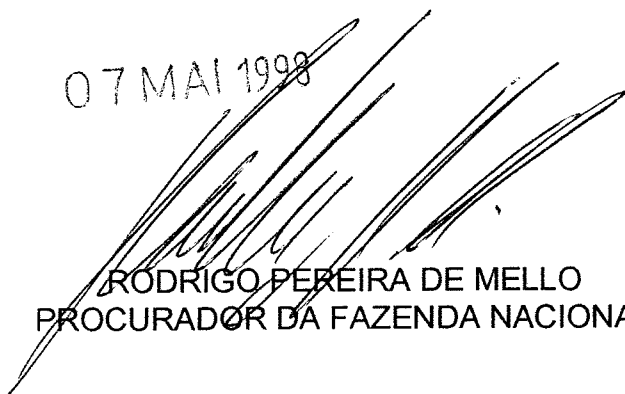
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 07 MAI 1998


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em

07 MAI 1998

RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL